

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1038519-57.2019.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Rogério Norá de Sá e Luiz Otávio Mourão**, alegando a existência de contradição e omissões na decisão saneadora proferida no id. 127577057).

Afirma que a decisão é contraditória, pois teria reconhecido que o pagamento dos precatórios n.º 13/95 e 37/97 foi realizado em valor menor do que o apurado pelo setor de cálculos do departamento de precatórios do TJMT e, mesmo assim, determinou que o cálculo do precatório 37/97 fosse submetido a contadoria judicial.

Afirma que, se reconhecido que o pagamento foi feito a menor, o mencionado precatório deve ser excluído da análise de eventual pagamento a maior feito pelo Estado de Mato Grosso em favor da empresa Andrade Gutierrez.

Requer, assim, que seja sanada a contradição para reconhecer que não houve dano ao erário decorrente do pagamento do precatório 37/97.

Alegou, ainda, que o suposto pagamento a maior foi feito apenas à empresa requerida Andrade Gutierrez, de forma que os requeridos, ora embargantes, Rogério e Luiz Otávio teriam participado dos atos supostamente ímprobos apenas como representantes daquela pessoa jurídica.

Desse modo, ao reconhecer a ocorrência da prescrição quanto a pretensão de responsabilização por atos de improbidade administrativa e prosseguindo a ação apenas quanto ao ressarcimento, a ilegitimidade dos requeridos, ora embargantes, Rogério e Luiz Otávio é manifesta, pois o suposto dano teria sido decorrente de valores pagos pelo Estado à empresa Andrade Gutierrez ou a terceiros.

Ao final, requereram o provimento dos embargos, para reconhecer a inexistência de pagamento a maior relativo ao precatório 37/97, *“bem como seja determinado que a atualização monetária a ser realizada pela competente Contadoria Judicial observe, necessariamente, os cálculos anteriormente realizados por este TJMT no âmbito dos precatórios”* e que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos requeridos Rogério e Luiz Otávio (id. 128954109).

O representante do Ministério Público apresentou impugnação aos embargos, alegando que, na decisão saneadora, inexistem os vícios alegados pelos embargantes, mas apenas inconformismo, de forma que o recurso não deve ser provido (id. 130393511).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Analisando detidamente a decisão embargada, verifico que não assiste razão ao embargante quanto à existência de contradição acerca da determinação de submeter o precatório 37/97 à elaboração de cálculo pela contadoria judicial, uma vez que há três valores diferentes apresentados para o mesmo precatório: o cálculo do setor de precatórios; o cálculo apresentado pelo requerente, na inicial e; o valor efetivamente pago pelo Estado de Mato Grosso, conforme expressamente consignado na decisão.

Diante dessa divergência, é mister que o cálculo seja esclarecido para se constatar se houve ou não pagamento a maior, como alega o requerente.

Da mesma forma, não há qualquer contradição ou omissão quanto a forma de realizar o cálculo, observando os parâmetros consignados na decisão e não outro cálculo do qual se tem dúvida, haja vista a divergência dos valores apresentados pelo setor de precatórios e pelo requerente.

Também não há qualquer contradição na manutenção dos requeridos Rogério Norá de Sá e Luiz Otávio Mourão no polo passivo desta ação, pois, embora não seja mais possível eventual aplicação das

penalidades específicas decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, em razão da prescrição, a ocorrência do ato ímprobo e o dolo dos agentes deve ser objeto de prova como pressuposto da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano causado ao erário.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 666 – Repercussão Geral, assentou o entendimento pela prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, aqueles que não são caracterizados como improbidade administrativa.

Já no julgamento do Tema 897 – Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário, fundadas em prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa não prescrevem.

Desse modo, em primeiro lugar, há que se esclarecer se houve ou não dano ao erário e, ao depois, submeter à atividade probatória se esse dano é decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, para que nessa qualidade, a pretensão de ressarcimento seja imprescritível.

Como é cediço, a pessoa jurídica é desprovida de vontade, portanto, quem age, de forma dolosa ou culposa são aqueles que a representam, no caso, os requeridos Rogério e Luiz Otávio, que devem permanecer no polo passivo desta ação, como consignado na decisão saneadora.

Assim sendo, não vislumbro a contradição e a omissão alegadas pelo embargante, mas somente a sua intenção de modificar a decisão de modo que lhe favoreça.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.”. (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min, Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a decisão proferida, o embargante deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, há que se considerar que a pretensão de rediscussão do que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram, pode resultar em uso do recurso como expediente meramente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC).

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, conheço dos embargos opostos pelo requerente para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATTHQYGGD>



PJEDATTHQYGGD